



São Paulo, 10 de setembro de 2020.

TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI

Curitiba - PR

REF. LICITAÇÃO DO BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE

Consulta-nos a agência de publicidade TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING EIRELI sobre licitação que realiza o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul – BRDE, para a contratação de serviços publicitários.

Informa a referida agência que, participando do citado certame, foi ela desclassificada por alegado desatendimento a exigência do edital quanto à apresentação do Plano de Comunicação - Proposta Técnica.

A suposta irregularidade motivadora da desclassificação da agência pela Subcomissão Técnica, teria sido que na apresentação do Plano de Comunicação, a ora consultante, Trade Comunicação e Marketing Eireli teria usado slogan do BRDE diferente do que está no Manual da Marca.

Conforme se vê da Ata da 1ª. Sessão da Subcomissão Técnica (Análise e Pontuação do Invólucro 01), a Subcomissão Técnica destacou:

“ (...)

Ao final em discussão, com base nas análises realizadas, a subcomissão decidiu desconsiderar os erros formais, para fins de desclassificação, porém não para fins de pontuação, pois levando em conta o princípio da economicidade e da ampla concorrência, o rigor na análise de todos os aspectos formais levaria à desclassificação de onze das doze participantes. Foram considerados erros formais a formatação de margens, a falta de paginação nas folhas brancas e o erro na paginação



*das folhas A3. Ainda sobre essa análise, a subcomissão decidiu, de forma unânime, **que erros considerados “graves”, especialmente os que poderiam ensejar a identificação das propostas,** ocasionaram a desclassificação das seguintes participantes, as empresas denominadas como **OBVIO OU GENIAL?, QUANDO VOCÊ PLANTA ALGO NOVO, A GENTE FINANCIA e TEM FUTURO**, por paginarem a mão com caneta, a empresa denominada como **A AGENTE VAI ATÉ ONDE VOCÊ QUER CHEGAR**, por usar slogan do BRDE diferente do que está no Manual da Marca e a empresa denominada como **BANCO BRDE: INOVAÇÃO + INDÚSTRIA** por utilizar a logo do BRDE diferente da que está indicada no Manual da Marca. Ressalta-se, ainda, que estes temas foram objeto de questionamento, claramente respondido previamente pela COPEL. A subcomissão esclarece que as análises e considerações realizadas levaram em conta o objetivo maior deste processo licitatório, que é o de manter a total transparência e isonomia para a contratação de fornecedor que atenda com as melhores condições técnicas e econômicas o BRDE, respeitando o prazo esperado para finalização do certame.”*
(grifamos).

A atuação da Subcomissão Técnica é motivo de louvor, pois atentou para a finalidade primordial de um procedimento licitatório, que é, fundamentalmente, a de obter as melhores propostas e contratações para a Administração Pública e para os entes da administração direta e ou indireta, como é o caso do BRDE.

Também importante a postura da Subcomissão Técnica em procurar não se ater aos excessos de formalismos na avaliação das propostas técnicas, bem assim a eventuais irregularidades incorridas pelas licitantes, na apresentação de seus Planos de Comunicação e manter a total transparência e isonomia para a contratação de fornecedor que atenda as melhores condições técnicas e econômicas para o BRDE.

Enfatizou a Subcomissão, também, que se fosse atender rigorosamente as disposições do edital, ONZE das DOZE licitantes seriam desclassificadas, pelas falhas cometidas na apresentação de suas propostas. Por isso, a critério dos seus ilustres membros, é que deram interpretação do que seriam “erros formais” e “erros graves”, os primeiros, seriam e foram relevados no julgamento e os segundos, penalizados pela desclassificação.



Destacou a Subcomissão Técnica, nessa ata, que as desclassificações por erros graves teriam especial atenção quando pudessem ensejar a identificação das propostas.

Em que pese o respeito à Subcomissão Técnica, entendemos que essa “diferenciação” entre os apontados erros sem gravidade e os graves não pode ser aceita, porque extremamente subjetivos e sem atender, neste caso, aos princípios que regem as licitações públicas.

Aliás, a própria Subcomissão Técnica ressaltou que das DOZE licitantes, ONZE deveriam ser desclassificadas, se aplicadas rigorosamente as disposições do edital. Ou seja, o critério de entendimento do que fossem erros leves ou graves, motivadores ou não da desclassificação, se tornou extremamente subjetiva por parte dos membros da Subcomissão Técnica.

Se das DOZE licitantes foram desclassificadas SETE, quais foram as outras CINCO licitantes que deveriam ser também desclassificadas, mas que, pela interpretação da Subcomissão Técnica, incorreram em “infrações” ou “erros” leves e, portanto, releváveis ?

E quais seriam esses erros leves? Seriam mesmo leves na interpretação de terceiros? A interpretação seria objetiva ou subjetiva? Seriam todos decorrentes do que a Subcomissão Técnica considerou como “leves”: falta de paginação nas folhas brancas e erro na paginação das folhas A3 ???

Não se sabe, pois essas informações não constaram da Ata da 1ª. Sessão da Subcomissão Técnica, quando da “Análise e Pontuação do Invólucro 01”.

Sem tornar claro na decisão referida, a Subcomissão Técnica poderia estar cometendo infração ao princípio da isonomia, pois não se apontou em relação às demais classificadas – **que deveriam ser desclassificadas, conforme dito pela Subcomissão Técnica, caso não fossem relevadas as irregulares menores dessas licitantes** – as irregularidades por elas cometidas, em face do edital, o que pode caracterizar favorecimento, ainda que não intencional, às outras licitantes referidas (mas não sabidas, pela omissão da citada Ata).



Não atentou a Subcomissão Técnica que, tal como destacou, mas não aplicou, deve ser atendido o fundamento principal das licitações, que é a de obter ao órgão licitante, as melhores propostas e os melhores trabalhos, demonstrados pela avaliação das propostas apresentadas pelas licitantes.

No presente caso, é de se destacar que a TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING foi a licitante que obteve a MELHOR AVALIAÇÃO na Proposta Técnica (Plano de Comunicação), o que demonstra que a sua eventual contratação atenderia o intuito maior dos procedimentos licitatórios.

E a suposta falha cometida pela referida agência de publicidade não poderia ser considerada grave e motivadora da sua desclassificação.

Daí porque, a nosso ver, seria o caso de ser revista a desclassificação da consulente, Trade Comunicação e Marketing Eireli.

Como se viu das peças do procedimento licitatório, a assinatura adotada pela Trade Comunicação e Marketing, na apresentação de seu Plano de Comunicação, foi **”O Banco que liga você ao desenvolvimento”** teria utilizado um slogan do BRDE diferente do que está no Manual da Marca.

Segundo a Subcomissão, essa suposta irregularidade da Trade se constituiria em “erro grave”.

Com todo o respeito à ilustre Subcomissão Técnica, a suposta ocorrência dessa irregularidade não pode ser aceita como grave, suficiente para fundamentar decisão tão grave, como é a desclassificação da Trade Comunicação.

Por outro lado, ainda seguindo os princípios adotados pela Subcomissão Técnica (desclassificar as licitantes quando suas propostas fossem possíveis de serem identificadas), esse suposto erro formal imputado à Trade, **não ensejaria a possibilidade de identificar a proponente.**

Como é sabido, a desclassificação deve ocorrer quando a identificação do proponente for inquestionavelmente – *ictu oculi* - constatada.



Ora, não havia como identificar, desde logo, a proponente que apresentou o referido slogan. Portanto, é evidente que a ênfase que a própria Subcomissão destacou, qual seja, a identificação do proponente, não ocorreu.

Se outras agências licitantes (que cometeram “pecados veniais” – sem que a Subcomissão informasse quais –) tiveram seus erros relevados e não foram desclassificadas, essa decisão da Subcomissão desclassificando a Trade Comunicação pode implicar na afronta ao princípio da isonomia, favorecendo alguns e penalizando outros, por fundamentos de cunho essencialmente subjetivo.

Ainda que tivesse ocorrido a irregularidade apontada pela Subcomissão Técnica, relativamente à Trade Comunicação, seria ela, a nosso ver, absolutamente irrelevante e insuficiente para a desclassificação desta licitante.

Ressalte-se que o princípio da vinculação ao edital não deve ser levado ao extremo, notadamente quando a irregularidade ocorrida não implica em prejuízo a quem quer seja - *“pas de nullité sans grief”*.

Malgrado a obrigatoriedade da vinculação e a obediência à formalidade que será estabelecida nos certames, os Tribunais vêm entendendo pela relativização do formalismo do procedimento, mormente sobre a sua aplicação em excesso. E isso foi enfatizado pela própria Subcomissão Técnica do BRDE!

Focando na premissa de que toda licitação deve ser realizada em busca da contratação mais vantajosa para a entidade licitante, notadamente a TÉCNICA, no caso de serviços publicitários, todos os demais critérios da Convocação seriam inviáveis para a perfeita contratação pela administração, se fossem adotadas formalidades ou exigências exageradas.

Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF, ROMS n. 23.714-1/DF, 1ª. T, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU 13.10.2000) destaca

“..... o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por

qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

Consoante bosquejado, o formalismo e a vinculação ao instrumento convocatório não podem dirigir-se a interpretações absurdas, que venham a estreitar a gama de proponentes e prejudiquem a seleção da melhor proposta, em virtude da intelexão estrita do sentido das palavras, apego a minúcias inúteis, sistemática mecânica e ignorância ao fim a ser atingido. Na prática, uma vez insertos no contexto, provocarão a morosidade do serviço público, ou, ainda, potencial e indiretamente, o privilégio a alguns participantes.

Vale também ressaltar a prevalência do bom senso do condutor da licitação e da Comissão especialmente designada para tal fim, que deverão também se basear no princípio da competitividade, relevando formalismos que se sobreponham à finalidade do certame, sem contudo, deixarem de considerar a legalidade e a impessoalidade dos atos praticados. (grifos são nossos).

Também é de se ressaltar o sempre citado **Hely Lopes Meirelles**, ao ensinar que

“... a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do util per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. ...”

Relevantes decisões judiciais do STJ são incisivas nesse sentido:

“(....) rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93). (STJ – Resp 797170 – MT 2005/0188019-2 O Relatora Ministra Denise Arruda, julgamento em 17.10.06, Primeira Turma, DJ. 7.11.06, RSTJ vol. 206,p. 160).”



“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público e, conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. O procedimento licitatório é um conjunto de atos sucessivos, realizados na forma e nos prazos preconizados na lei (...).”

(STJ – Mandado de Segurança 5.418/DF, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Seção, Maioria. DJ 1.6.98).

Por outro lado, devem ser levados em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os princípios gerais da Administração Pública constantes do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal não eliminam outros princípios gerais de direito, tais como o ***princípio da supremacia do interesse público, o princípio da finalidade, o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade.***

O processo administrativo no âmbito da Administração Pública, direta e indireta, visa a proteção dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da administração, estando de acordo com o que dispõe a legalidade na forma de princípio.

O art. 2º. da citada lei dispõe que

“A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência”.

Juntos, esses princípios indicam que a entidade que realiza a licitação está obrigada a mostrar correspondência de seus atos com a ideia de coerência, racionalidade e sensatez, de modo simples e objetivo. Portanto, consiste que haja com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato e, em especial, a

obtenção das condições mais vantajosas (seja sob o aspecto técnico e de conteúdo do serviço contratado, seja sob o aspecto financeiro).

Desclassificar licitante por usar slogan diferente do recomendado por Manual de Marca, mas que não implica em prejuízo algum a quem quer que seja, é exagero que a norma legal não acolhe.

Marçal Justem Filho preleciona:

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o “Princípio da Isonomia” importaria tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por idêntico tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes.

A vedação à discriminação injustificada não importa proibição de superar defeitos menores, irregularidades irrelevantes e outros problemas encontrados na atividade diária de seleção de propostas.

(...).

No entanto, é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. Certamente não haveria conflito se o ato convocatório reservasse a sanção de nulidade apenas para as desconformidades efetivamente relevantes. Mas nem sempre é assim. Quando o defeito é irrelevante, tem de interpretar-se a regra do edital com atenuação (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pg. 62 e 470).

Igualmente, deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade, o qual veda que os entes públicos, da administração direta ou indireta, ajam com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais.



Fere o bom senso imaginar que a Administração possa utilizar meios ou tomar decisões que se mostrem completamente inúteis a ponto de sequer alcançar os fins para os quais se destinam.

Uma punição descomedida e desproporcional, além de injusta, afronta não só o bom senso, mas os princípios que regem o processo de licitação. Por isso, impõe-se ao órgão julgador o dever de uma avaliação criteriosa e comparativa da suposta falha, com a aplicação de tamanha punição, como é a desclassificação de uma licitante, após o desenrolar de grande parte do processo licitatório, no qual **a TRADE foi a MELHOR AVALIADA quanto ao Plano de Comunicação.**

Também a jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara em reafirmar esse princípio:

“Acórdão TCU – 187.2014 – Plenário – Data da sessão 05.02.2014 – Ministro Relator Valmir Campelo.

É possível o aproveitamento de propostas com erro materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.”

“ Acórdão TCU n. 1734/2009 – Plenário – Data da sessão 05.08.2009, Ministro Relator Raimundo Carreiro

A desclassificação de licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, fere os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo medida de extremo rigor, que pode afastar do certame propostas mais vantajosas com ofensa ao interesse público.”

Ainda que possa ter havido irregularidade na apresentação do slogan do BRDE pela Trade Comunicação - o que se concede tão só para argumentar - basta que se aplique analogicamente tais decisões do TCU, ao presente caso, para se constatar que são de evidente similitude.

A ora Recorrente foi a licitante **MELHOR AVALIADA** quanto ao Plano de Comunicação, o que já demonstra que a vantajosidade para o BRDE, na contratação desta agência, seria evidente. Contrataria quem demonstrou ser a melhor para a prestação dos serviços objeto da licitação, serviços esses em que a técnica deve prevalecer.



Por outro lado, inquestionável que não houve afronta ao princípio da vinculação ao edital, mesmo porque esse princípio tem sido mitigado pelos tribunais sob a fundamentação de evitar rigorismos formais nos processos licitatórios, inclusive como bem destacou a própria Subcomissão Técnica na Ata da sua primeira sessão.

Além disso, esse princípio tem sido relativizado pelos Tribunais, ao argumento de que o rigorismo formal no edital impede a competitividade no processo administrativo licitatório, frustrando o objetivo precípuo da Administração com a realização do certame, **que é o selecionar a melhor proposta.**

De acordo com a Lei de Licitações n. 8.666/93, os licitantes que deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitos a serem desclassificados ou inabilitados. Todavia, os tribunais em análise às exigências editalícias vêm julgando a favor do licitante que cometer alguma irregularidade que não vicie o procedimento ou que cause prejuízo ao certame e à Administração e aos demais licitantes, desde que tal irregularidade não influencie na demonstração de que o licitante preenche os requisitos – técnicos e financeiros – para participar do certame.

Privilegiar meras omissões ou irregularidades formais, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para desclassificar o participante.

A jurisprudência de nossos Tribunais é incisiva quanto a rejeitar desclassificações por meras irregularidades ou excesso de formalismos quanto ao princípio da vinculação ao edital.

Decisão do Eg. Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido:

“Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O Edital no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental



da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração (MS 5418-DF – Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ. 01.06.98, pg. 024).

Decisão do Tribunal de Contas da União:

“6. Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados.

7. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

O formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

A vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta, sob pena de ofensa à competitividade, conforme os julgados acima destacados.

A Administração Pública não pode admitir ato discricionário que, alicerçada em rígida formalidade, desclassifique ou inabilite licitantes em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustrando o caráter competitivo da seleção pública.

Como já se enfatizou, a demonstração de que o BRDE estará adequadamente atendido pela Trade Comunicação na prestação de serviços publicitários, já ficou



patente na demonstração de qualidade técnica dessa licitante, a qual foi a melhor avaliada quanto ao Plano de Comunicação.

Destaca Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11^a. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 58):

“A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a “proposta mais vantajosa” para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem da Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples “formalismo” do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração”.

Acompanhando a doutrina, assim se posiciona nosso Poder Judiciário:

“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ. ROMS 200000625558, REL. Min. José Delgado, DJ. 18.03.2002).”

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“(...) A Comissão de Licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração (Decisão n. 472/1995 – Relatório)

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas, como se isso fosse o mais importante a fazer. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a



impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais (Decisão n. 695/1999) – Voto).

Pelo exposto, entendemos, com a devida vênia, que compete à Comissão de Licitação, com o respaldo da revisão do julgado pela Subcomissão Técnica, em reconsiderar a decisão proferida e classificar a agência de publicidade Trade Comunicação e Marketing Eireli, para que possa continuar participando do certame, nas fases subsequentes.

É o nosso entendimento.

Paulo Gomes de Oliveira Filho
OAB/SP. 30.453

O parecerista é advogado atuante em Direito da Comunicação, Direito Administrativo e Propriedade Intelectual.

É consultor jurídico das entidades Associação Brasileira de Agências de Publicidade – ABAP, dos Sindicatos das Agências de Propaganda dos Estados de Minas Gerais, do Paraná, de Pernambuco e de São Paulo; da Associação dos Profissionais de Propaganda – APP

É professor da Escola Superior de Advocacia – ESA - da OAB/SP.